

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”:

I. - ampliar o acesso à cultura e o repertório cultural de estudantes, professores e comunidades em que as escolas estão inseridas, contemplando a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso às diversas formas de linguagens artísticas;

II. - promover e integrar atividades artístico-culturais no currículo de escolas públicas, em alinhamento com a Base Nacional Curricular Comum e a Perspectiva de Educação Integral, conforme disponibilidade orçamentária;

III. - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV. - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar;

V.- proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

VI. - promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;



VII. - fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;

VIII. - contribuir para o fortalecimento da prática e do ensino das manifestações culturais populares e expressões artísticas regionais no contexto do currículo e das práticas pedagógicas das escolas de educação básica;

IX - proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais que promovam a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem;

X - fortalecer a cooperação, o intercâmbio e a produção artística entre diferentes profissionais da educação e da cultura, incluindo artistas, mestres da cultura, agentes culturais do território, professores, estudantes, e comunidades escolares; e

XI - garantir a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.

Art. 3º A União prestará apoio operacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aderentes à Política Nacional Mais Cultura nas Escolas, na forma do regulamento.

§ 1º O apoio operacional compreenderá a orientação, a articulação, o acompanhamento, os instrumentos e os recursos necessários à elaboração, à seleção, à execução e ao monitoramento dos planos de atividade cultural.

§ 2º A seleção dos projetos voltados à implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas observará procedimento público e critérios definidos em regulamento, podendo contar com acompanhamento do conselho escolar ou de instância equivalente.

§ 3º O Plano de Atividade Cultural conterá a delimitação das ações, as metas, o cronograma de execução e a previsão de início e término das atividades.

§ 4º A execução dos planos de atividade cultural poderá abranger bens, serviços e demais meios necessários à realização das atividades artísticas, culturais e pedagógicas previstas.

Art. 4º O Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar, pelo menos um dos seguintes eixos temáticos:



I. - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea ou mestres da cultura popular e tradicional de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II. - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas, audiovisual, música, artes da palavra e artes visuais;

III. - atividades em ambientes culturais fora da escola: atividades de formação em espaços próprios da cultura como teatros, museus, galerias de artes, ateliês de artistas, pontos de cultura, praças, parques, cinemas, bibliotecas, sítios históricos, sejam eles públicos, privados ou do terceiro setor, compreendendo esses equipamentos como ambientes de formação artística e de repertórios culturais, através de visitas guiadas, oficinas, minicursos, residências artísticas, atividades e vivências em diferentes locais, considerando também as edificações e espaços culturais das universidades como espaços a serem utilizados;

IV. - educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V. - cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem,



preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas – multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte – para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e conteúdos culturais;

VI. - cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos históricos, sociais e econômicos responsáveis pela formação sócio cultural brasileira e suas instituições;

VII. - culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas;

VIII. - educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitam à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno;

IX - promoção da leitura e da literatura no ambiente escolar: realização de projetos de formação de leitores e da promoção da literatura no ambiente escolar, por meio da criação de clubes de leitura, organização de salas de leitura e bibliotecas escolares, eventos literários, saraus, competições de poesia, formação de mediadores de leitura, entre outras atividades, enfatizando a dimensão cultural da leitura como elemento para ampliação dos repertórios culturais e na própria formação de leitores críticas, inventivos e autônomos;

X - audiovisual e cinema: projetos de produção audiovisual e aprendizagem da linguagem audiovisual, bem como o estímulo à criação de cineclubes e à exibição de filmes de produção nacional com mediação pedagógica, prevista no § 8º do art. 26 da LDB, de forma integrada à proposta pedagógica da escola; e

XI - cultura do acesso e direitos culturais das pessoas com deficiência: toda e qualquer ação que aproxime a comunidade escolar da realidade das pessoas com



deficiência, como visitas a institutos e associações, presença de artistas com deficiência, rodas de conversas, entre outras.

Art. 5º Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º. A implementação da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” será custeada por dotações orçamentárias de todos os entes consignadas anualmente nos respectivos orçamentos, observadas a legislação orçamentária e fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2026.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
PSOL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

